



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10675.000960/2001-80
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9303-003.532 – 3ª Turma
Sessão de 16 de março de 2016
Matéria IPI
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BRF S/A (sucessora de GRANJA REZENDE S/A)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2000

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC.

A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009). Não cabe a aplicação da taxa SELIC em relação a crédito admitido pela autoridade fiscal.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 62-A DO RICARF. MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ.

Nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para retificar o acórdão embargado, nos

termos do voto do Relator. Vencidas as Conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Cecconello e Maria Teresa Martínez López.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Valcir Gassen - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Valcir Gassen, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Cecconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 9303-002.253 (fls. 304 a 309), de 8 de maio de 2013, proferida pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme se verifica da sua ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Ano-calendário: 2000

**CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO.
ATUALIZAÇÃO PELA SELIC.**

A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

**APLICAÇÃO DO ARTIGO 62-A DO RICARF. MATÉRIA
JULGADA NA SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO
PELO STJ.**

Nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÕES DE NÃO CONTRIBUINTE.

O incentivo corresponde a um crédito que é presumido, cujo valor deflui de fórmula estabelecida pela lei, a qual considera que é possível ter havido sucessivas incidências das duas contribuições, mas que, por se tratar de presunção "juris et de jure", não exige nem admite prova ou contraprova de incidências ou não incidências, seja pelo Fisco, seja pelo contribuinte.

Os valores correspondentes às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem de não contribuintes do PIS e da Cofins (pessoas físicas e cooperativas) podem compor a base de cálculo do crédito presumido de que trata a Lei nº 9.363/96. Não cabe ao intérprete fazer distinção nos casos em que a lei não o fez.

Recurso Especial do Procurador Negado.

O Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional visava retirar a incidência da taxa SELIC da base de cálculo do crédito presumido de IPI com ressarcimento de PIS/Cofins.

Cabe destacar que o Contribuinte também interpôs Recurso Especial (fls. 249 a 257), mas o despacho (fls. 296 e 297) negou seu seguimento, inclusive confirmado por decisão do Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais em sede de reexame de admissibilidade (fl. 298).

Salienta-se que o presente Embargos de Declaração (fls. 313 e 314) foi proposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional em relação ao referido acórdão em 16 de junho de 2014 visando sanar omissão e por intermédio do Despacho de Admissibilidade s/nº (fls. 385 a 390), de 11 de setembro de 2015, deu-se acolhimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator

Os Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional face ao Acórdão nº 9303-002.253 é tempestivo.

Conforme o art. 65 do Regimento interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 - RICARF, repetido pelo art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 - RICARF, cabem embargos de declaração quando o acórdão for obscuro, omissos ou contraditórios no que tange a decisão e seus fundamentos, ou, como é alegado no caso em tela, for omissos pontos sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma, e poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) contados da ciência do acórdão.

A omissão alegada pela Embargante diz respeito ao que tange à ausência de indicação, por parte do Colegiado, do ato de resistência ao aproveitamento do crédito pleiteado praticado pelo Fisco que ensejaria, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da taxa SELIC à hipótese.

Conforme se observa na íntegra do referido Embargos de Declaração:

*A União (Fazenda Nacional), por sua procuradora, com amparo no artigo 65 do Regimento Interno do CARF, vem apresentar **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, pelos motivos a seguir aduzidos:*

Esta Eg. Turma resolveu manter a decisão que determinava a incidência da taxa Selic a partir da data de protocolização do pedido administrativo de ressarcimento de IPI, tendo em vista decisão do STJ sobre a matéria em sede de recurso repetitivo (RESP 1.035.847/RS).

Todavia, analisando os presentes autos, percebe-se que não houve no caso sob exame o pressuposto que ensejou o julgado proferido pelo STJ. Isso porque não houve qualquer ato de oposição estatal à utilização do crédito pleiteado pelo contribuinte.

Destaque-se que a Delegacia da Receita Federal de Joaçaba/SC reconheceu de pronto o direito creditório de R\$ 33.136,68, conforme se extrai do despacho decisório de fl. 106/107. Não houve, pois, qualquer embaraço ao recebimento do crédito, tendo a Fazenda Nacional manifestado-se favoravelmente ao contribuinte no primeiro momento em que lhe coube pronunciar-se no processo.

Sendo assim, inexistindo qualquer ato de oposição estatal ao ressarcimento do IPI no valor de R\$ 33.136,68, entende-se que, ao menos em relação a tal montante, não cabe a aplicação da Selic, tendo em vista o próprio pressuposto adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ressalte-se que nos casos objeto de análise pelo STJ existia ato de oposição do Fisco, materializado por atos normativos da Receita, que impediam o aproveitamento do crédito pelo contribuinte, fato que o impelia a buscar o Judiciário para ver satisfeita sua pretensão. Vê-se, pois, que foi justamente a resistência manifestada pelo Fisco que fundamentou a incidência

da taxa Selic aos pedidos de ressarcimento de IPI analisados por aquele Tribunal.

Tal ato de resistência estatal, todavia, não ocorreu na presente hipótese, salvo melhor juízo. Isso porque, conforme já explicitado, o direito creditório de R\$ 33.136,68 foi reconhecido de pronto pela Delegacia da Receita Federal.

Nesse contexto e considerando que o Colegiado não indicou qual seria o ato de resistência do Fisco ao aproveitamento do crédito pleiteado, faz-se mister que se pronuncie para esclarecer qual é o ato de oposição estatal que justifica a aplicação da taxa Selic à hipótese, na linha do raciocínio desenvolvido pelo STJ.

Em face do exposto, requer a União (Fazenda Nacional) o conhecimento e o provimento do presente recurso para sanar a omissão apontada, a fim de que seja esclarecido qual foi o ato de oposição estatal que ensejou a aplicação da taxa Selic à hipótese. (Grifou-se)

E, caso o Colegiado conclua inexistir resistência do Fisco ao ressarcimento do crédito de IPI, requer sejam conferidos efeitos infringentes aos presentes embargos para reconhecer a inaplicabilidade da taxa Selic ao caso concreto, tudo em conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo.

Nesses termos, pede deferimento.

No Exame de Admissibilidade dos Embargos de Declaração (fls. 385 a 390) o Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais concluiu que:

“(...) efetivamente, não se fez a necessária vinculação do caso concreto às hipóteses abrangidas pelo REsp em referência, pois não há qualquer menção a oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito”.

Alega a Procuradoria da Fazenda Nacional, em seus embargos por omissão, com efeitos infringentes, que na decisão embargada não foi indicado qual o ato de oposição estatal à utilização do crédito pleiteado pelo contribuinte visto que foi reconhecido de pronto o direito creditório no valor de R\$ 33.136,68.

Para melhor compreender o alegado cita-se trecho do Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fl. 162):

O estabelecimento acima identificado requereu o ressarcimento do crédito presumido do IPI, autorizado pela Lei nº 9.363, de 16 de dezembro de 1996, para ressarcir o valor da Contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins, incidentes na aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos exportados, referente ao quarto trimestre de 2000, no valor de R\$ 47.847,58, conforme Pedido de Ressarcimento da fl. 01, apresentado em 09 de maio de 2001. Consta, nas fs. 19 e 63, cópia de pedido de compensação.

2. O pedido foi decidido pelo Despacho Decisório DRFIJOA nº 522, de 15 de agosto de 2006, da Delegacia da Receita Federal em Joaçaba – SC, fls. 106/107, com suporte na Informação Fiscal das fls. 100/105, com ciência do interessado em 05 de setembro de 2006, fl. 108, que indeferiu parcialmente o pedido, autorizando o ressarcimento no valor de R\$ 33.136,68, e homologando parcialmente a compensação, pelos motivos relatados a seguir:

2.1 Foram excluídos do cálculo os valores correspondentes às aquisições de produtos adquiridos de pessoas físicas e de sociedades cooperativas, em razão de não serem contribuintes do PIS e da Cofins, em conformidade com o disposto nas Instruções Normativas SRF n.ºs. 23, de 13 de março de 1997, e 103, de 30 de dezembro de 1997.

Como foi autorizado pelo Despacho Decisório nº 522 da Delegacia da Receita Federal em Joaçaba o ressarcimento no valor de R\$ 33.136,68, homologando parcialmente a compensação, indica a Procuradoria da Fazenda Nacional que não houve oposição estatal ao ressarcimento deste valor, portanto, não se aplicaria a decisão do Superior Tribunal de Justiça por não existir, em relação a este montante, o pressuposto exigido para a aplicação da Taxa SELIC.

A decisão embargada é silente neste aspecto, portanto, constata-se a omissão. Em relação a aplicação da taxa SELIC é importante rever a decisão do STJ:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consectariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, postergase o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena

de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1035847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009). (grifou-se).

Neste sentido entende-se que não cabe a aplicação da taxa SELIC em relação ao crédito admitido pela DRF/JOA pelo fato de não atender ao pressuposto adotado pelo Superior Tribunal de Justiça na decisão acima da necessidade de oposição estatal ao pleito do Contribuinte.

Assim, com esses argumentos e de acordo com a legislação e jurisprudência aplicável, vota-se no sentido de acolher os embargos e conferir a eles efeitos infringentes.

Valcir Gassen